RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0003372-49.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos

Requerido: CARLOS HENRIQUE MILANETTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alex Ricardo dos Santos Tavares** Vistos.

Trata-se de processo de dúvida suscitado pelo interessado Carlos Henrique Milanetto (folhas 02).

O Ministério Público opinou às folhas 19/20 pela improcedência da dúvida, não podendo ser autorizado o desmembramento sem a adoção do procedimento do artigo 18 da Lei 6766/79 e regularização das descrições do imóvel na matrícula.

Decido.

Estabelece o item 170 do Provimento 58/89, Capítulo XX, da Corregedoria Geral da Justiça: "O registro especial, previsto no art. 18, da Lei nº 6.766/79, será dispensado nos seguintes casos: a) as divisões "inter vivos" celebradas anteriormente a 20 de dezembro de 1979; b) as divisões "inter vivos" extintivas de condomínios formados antes da vigência da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; c) as divisões consequentes de partilhas judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração; d) os desmembramentos necessários para o registro de cartas de arrematação, de adjudicação ou cumprimento de mandados; e) quando os terrenos tiverem sido objeto de compromissos formalizados até 20 de dezembro de 1979, mesmo com antecessores; f) Quando os terrenos tiverem sido individualmente lançados para o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 1979, ou antes. NOTA – Consideram-se formalizados os instrumentos que tenham sido registrados em Registro de Títulos e Documentos; ou em que a firma de, pelo menos, um dos contratantes tenha sido reconhecida; ou em que tenha havido o recolhimento antecipado do imposto de transmissão; ou, enfim, quando, por qualquer outra forma segura, esteja comprovada a anterioridade do contrato."

Já o item 170.5, do mesmo Provimento citado, estabelece: "O registro especial será <u>dispensado</u> nas seguintes hipóteses: (1) não implicar transferência de área para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

domínio público; (2) não tenha havido prévia e recente transferência de área ao Poder Público, destinada a arruamento, que tenha segregado o imóvel, permitido ou facilitado o acesso a ela, visando tangenciar as exigências da Lei nº 6.766/79; (3) resulte até 10 lotes; (4) resulte entre 11 e 20 lotes, mas seja servido por rede de água, esgoto, guias, sarjetas, energia e iluminação pública, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal; (5) Ressalva-se que não é o simples fato de existência de anterior desmembramento que impede novo parcelamento, havendo possibilidade de ser deferido esse novo desmembramento sucessivo, desde que se avalie o tempo decorrido entre eles se os requerentes e atuais proprietários não são os mesmos que promoveram o anterior parcelamento ou seja, se ingressaram na cadeia de domínio subsequente ao desmembramento originário sem qualquer participação no fracionamento anterior se não houve intenção de burla à lei, se houve esgotamento da área de origem, ou se o novo parcelamento originou lotes mínimos, que pela sua área, impossibilitam novo desdobro; (6) Na hipótese do desmembramento não preencher os itens acima, ou em caso de dúvida, o deferimento dependerá de apreciação da Corregedoria Permanente."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O interessado pleiteou ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a averbação e o registro do desmembramento em quatro partes do imóvel objeto da matrícula 64142 (folhas 05).

A averbação foi recusada, pelos motivos descritos às folhas 1.

Com efeito, a averbação não pode ser realizada, conforme explicado pelo Oficial do Cartório na nota de devolução de folhas 03.

O desmembramento deve ser realizado nos termos do artigo 18 da Lei 6.766/79, em razão do número de desmembramentos já averbados (superior a 20 lotes),

Outrossim, não consta na matrícula que o imóvel está localizado no Jardim Nossa Senhora Aparecida, ofendendo, assim, o artigo 225, parágrafo 2°, da Lei 6.015/73. Define o referido artigo: "Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). § 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro. § 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. § 3º (...)"

Diante do exposto, mantenho a recusa do senhor Oficial do Cartório de Imóveis.

P.R.I.C.

Ciência ao MP.

Intime-se o senhor Oficial Delegado. São Carlos, 18 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA